

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-001.426/92-98
SESSÃO DE : 21 de Junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.236
RECURSO Nº : 117.124
RECORRENTE : MERCK S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ


Cultura de microorganismos (levedura) vivos não acondicionados sob a forma de medicamentos classificam-se no código 2102.10.9900.
Recurso a que se nega provimento.

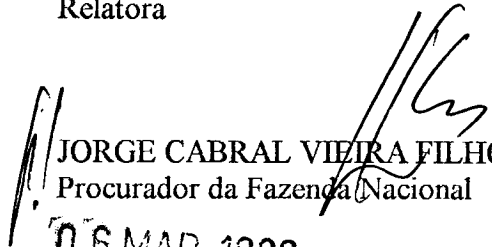
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de Junho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA(Suplente), MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.124
ACÓRDÃO Nº : 303-28.236
RECORRENTE : MERCK S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Originou-se este processo em revisão da DI 036027, de 14/12/89, através da qual a empresa Merck S.A Indústrias Químicas submeteu a despacho 300 quilogramas de cultura de microorganismos vivos liofilizados para uso farmacêutico - *sacchararomyces cerevisaem*. Uma vez que o laudo de análise da amostra retirada da mercadoria concluiu tratar-se de cultura de microorganismos (levedura) vivos, o auditor revisor reclassificou a mercadoria da posição 3002.90.0399 para a posição 2102.10.9900, exigindo a diferença de II, juros de mora e multa de mora.

Impugnando a exigência, argumentou a empresa que o litígio prende-se unicamente a classificação, uma vez que o laudo não apontou nenhuma divergência entre a mercadoria descrita nos documentos de importação e a identificada na análise; e que o autuante, por se tratar de uma LEVEDURA, entendeu que o produto deveria se classificar no Capítulo 21, onde estão posicionados as leveduras destinadas a preparações alimentícias.

Acrescenta que o produto importado é componente básico do remédio Floratil, e como tal está excluído do Capítulo 21 pela nota 21.01 f do Capítulo 21.

Esclarece que o produto é importado em recipientes metálicos de 05 quilogramas, hermeticamente fechados, somente podendo receber manipulação em sala climatizada, para manutenção dos microorganismos em estado de vida latente, pois o contato com a umidade pode trazer alterações ou um crescimento desordenado, que pode originar mutantes, com ações desconhecidas sobre o organismo humano. E conclui que o produto, sendo medicamento, foi importado com a embalagem que lhe é apropriada, não sendo pertinente restringir o amparo da nota 21-1-f exclusivamente para os produtos enquadrados na posição 30.04, aqueles divididos em doses farmacêuticas para consumo imediato, pois, além de excluir do Capítulo 21 as leveduras acondicionadas como medicamento, sem restrições, a nota 21-1-f excluiu também os medicamentos da subposição 30.03 e 30.04, dado o seu caráter amplo e abrangente para o Capítulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.124
ACÓRDÃO Nº : 303-28.236

Chamada a pronunciar-se sobre a impugnação, a autuante solicitou esclarecimentos do LABANA que, respondendo aos quesitos formulados, esclareceu: a) que o produto é uma cultura de microorganismo (levedura), para o qual o emprego farmacêutico é viável, sendo passível de ter outros usos, inclusive para fins alimentícios; b) que o produto não é um medicamento constituído de produtos misturados entre si para fins terapêuticos; c) que não há diferença entre a levedura preparação alimentícia e a levedura base de medicamento; d) que é impossível conceituar o produto na posição 30.02, já que o texto indica que devem ser excluídas as leveduras, que a nota 21.1.f exclui do Capítulo 21 as leveduras acondicionadas como medicamentos e o produto foi importado em recipientes de 5 Kg, o que caracteriza que o mesmo não está acondicionado como medicamento.

Com base na Informação do LABANA, o autuante opinou pela manutenção do auto de infração, o que foi acatado pelo julgador singular.

Tempestivamente, a empresa recorre a este Terceiro Conselho reeditando as razões da impugnação. Aduz que o LABANA e a autoridade recorrida estão se confundindo na interpretação jurídica do que seja um acondicionamento como medicamento. Diz que numa interpretação jurídica literal da tarifa, podem ser medicamentos quaisquer produtos enquadráveis no Capítulo 30, enquanto somente os da posição 3004 é que podem ser preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho. E que os medicamentos de posição 3003 podem, perfeitamente, ser acondicionados em recipientes de 1Kg, ou 5Kg, ou 20Kg, sem perder sua qualidade de medicamento. Da mesma forma, os medicamentos à base de componentes de sangue, da posição 3002.11. E que assim, dentro da lógica jurídica da nomenclatura do Sistema Harmonizado, tanto é medicamento “um insumo para fabricação de medicamento” acondicionado em recipiente de 5kg, como é medicamento um produto farmacêutico acabado acondicionado em recipiente de 5kg.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.124
ACÓRDÃO Nº : 303-28.236

VOTO

Divergem a empresa e a Receita Federal quanto á classificação da mercadoria **cultura de microrganismos (levedura) vivos**. A importadora classificou-a no código 3002.90.0399, porém a Receita Federal entende ser correta a classificação no código 2102.10.9900.

O código atribuído pela empresa é absolutamente impróprio, eis que o texto da posição 3002 exclui, expressamente, as leveduras. Resta, então, analisar a classificação defendida pela Receita Federal.

Argumenta a recorrente que a mercadoria não pode ser classificada no Capítulo 21, porque a Nota 1.f do Capítulo exclui do mesmo as leveduras acondicionadas como medicamentos.

Contra argumenta o órgão oficial dizendo que a mercadoria não está acondicionada como medicamento, porque em tambores de 5kg.

A solução está, pois, em definir o significado de acondicionados como medicamento.

Medicamentos são produtos de propriedades terapêuticas ou profiláticas. Da leitura das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes ao Capítulo 30, especialmente da Posição 3004, observa-se que há produtos que, dentre suas diversas aplicações, podem ser usados para fins terapêuticos ou profiláticos. Cita-se, como exemplo, o bicarbonato de sódio (NAHCO₃), empregado na fabricação de bebidas gasosas, na indústria de porcelana e, também, para fins medicinais. Ou o enxofre coloidal, usado como fixador de matérias corantes e, em medicina, como anti-séptico muito ativo. Tais produtos, para fins de Nomenclatura, caracterizam-se como "medicamentos" se apresentados sob a forma de doses (repartidos uniformemente em quantidades usadas para fins terapêuticos ou profiláticos) ou acondicionados para venda a retalho para fins terapêuticos ou profiláticos.

Esse, pois, o sentido da expressão **acondicionados como medicamentos** usada na Nomenclatura: **acondicionados para venda a retalho para usos terapêuticos ou profiláticos**. E, conforme esclarecem as NESH, consideram-se como tais os produtos que, em virtude do seu acondicionamento e principalmente pela presença, sob qualquer forma, de indicações apropriadas (natureza da enfermidade contra a qual devem ser ministrados, modo de usar, posologia, etc.), deixam clara a destinação para venda direta aos utilizadores (particulares, hospitais, etc.), sem novo acondicionamento, para os fins referidos. Essas indicações, em qualquer língua, podem constar no próprio recipiente ou embalagem, nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.124
ACÓRDÃO Nº : 303-28.236

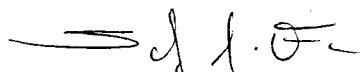
prospectos juntos ao produto ou de qualquer outro modo, não sendo suficiente a simples menção do seu grau de pureza (farmacológico ou outro). Ou, ainda, mesmo que desacompanhados de qualquer indicação, os produtos não misturados que se apresentem sob as formas características que não deixem dúvidas quanto à sua utilização.

Observa-se que as Notas Explicativas esclarecem que as condições para classificação na posição 3004 são a apresentação doseada ou acondicionada para venda a retalho para usos terapêuticos ou profiláticos. E ao excepcionar da regra os produtos das posições 28.43 a 28.46 (que não podem, de modo algum, classificar-se na posição 30.04), citam, como exemplo, “ a prata coloidal doseada ou acondicionada como medicamento”, (grifei) o que evidencia que a Nomenclatura usa expressão “acondicionada como medicamento” como sinônimo de “acondicionada para a venda a retalho para usos terapêuticos ou profiláticos”.

Uma vez que a levedura importada não se encontra acondicionada como medicamento, inaplicável ao caso a Nota de Capítulo 21,1f e correta a classificação atribuída pela fiscalização e confirmada pela decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA